

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

JADE ASSAD ZILLI

**A CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA APÓS A DISSOLUÇÃO DO  
VÍNCULO CONJUGAL NO BRASIL**

Bacharelado em Direito

São Paulo  
2022

Jade Assad Zilli

A custódia dos animais de companhia após a dissolução do vínculo conjugal no  
Brasil

Dissertação apresentada à banca  
examinadora da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, como exigência  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra.  
Maria Helena Marques Braceiro.

São Paulo  
2022

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Assad Zilli, Jade

A custódia dos animais de companhia após a  
dissolução do vínculo conjugal no Brasil. / Jade  
Assad Zilli. -- São Paulo: [s.n.], 2022.  
53p. ; - cm.

Orientador: Maria Helena Marques Braceiro.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
Graduação em Direito, 2022.

1. Os animais de companhia e os seres humanos. 2.  
Análise do regime jurídico aplicável aos animais de  
companhia à luz do Direito comparado. 3. Os animais  
de companhia como sujeitos de direito no Brasil. 4.  
O Direito de Família e os animais de companhia. I.  
Marques Braceiro, Maria Helena. II. Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em  
Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio  
permanente.

## AGRADECIMENTOS

Cada uma das minhas conquistas até aqui se deve, em grande parte, ao suporte incondicional dos meus pais e da minha irmã.

Assim, quero começar agradecendo ao meu pai, que através do exemplo diário, me ensinou os verdadeiros e mais importantes valores da vida.

Agradeço a minha mãe por me apoiar em cada decisão e por ter me ensinado tudo o que sei sobre força, persistência e resiliência.

A minha irmã e melhor amiga, Amber, que tanto admiro, agradeço por segurar a minha mão nos momentos difíceis e por estar sempre ao meu lado. Vocês são o meu porto seguro.

Agradeço ao meu namorado, Bruno, por estar comigo em todos os momentos, me incentivando e apoiando com muito carinho, especialmente neste último ano. Sem você, essa jornada teria sido muito mais difícil.

Aos meus colegas de curso e amigos, especialmente, Francisco Porfírio, Isabela Regina e Nathan Wajman, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, agradeço pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como profissional.

Aos meus professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Agradeço imensamente a minha orientadora, Professora Doutora Maria Helena Marques Braceiro por todo o apoio e direcionamento para a realização deste trabalho.

Agradeço também a todos os *pets* que passaram por minha vida e me ensinaram tanto sobre amor incondicional, em especial, a Meg, minha primeira cachorrinha. Sinto sua falta todos os dias.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

*Podemos julgar o coração de um homem  
pela forma como ele trata os animais.*

Immanuel Kant.

## RESUMO

ASSAD ZILLI, Jade. **A custódia dos animais de companhia após a dissolução do vínculo conjugal no Brasil.**

O lugar dos animais de companhia como membros dos núcleos familiares é não somente uma realidade, mas também uma tendência nas sociedades ocidentais, incluindo-se o Brasil. Aliás, é cada vez mais difícil encontrar famílias que não possuam animais de estimação como membros, o que revela verdadeira metamorfose social. Contudo, para o Direito Civil brasileiro, os animais são considerados bens semoventes, objetos do direito de propriedade. Essa situação se revela especialmente problemática quando da dissolução do vínculo conjugal nas entidades familiares multiespécie. Casais em processo de separação ou de dissolução de união estável recorrem, cada vez mais, ao Poder Judiciário para litigar sobre a custódia do animal de estimação. Assim, o objetivo do presente estudo é entender e analisar a situação jurídica dos animais de companhia no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a dissolução do vínculo conjugal, seja através da separação, do divórcio ou da dissolução da união estável, bem como a forma com a qual o Judiciário brasileiro tem se posicionado sobre o tema. O trabalho utiliza do método descritivo-exploratório para o cumprimento de seu objetivo, com instrumentos técnico-jurídicos, como legislação, jurisprudência e Direito comparado.

**Palavras-chave:** animais de companhia; multiespécie; custódia; divórcio; separação.

## ABSTRACT

ZILLI, Jade Assad. **The pet's custody after the dissolution of matrimonial ties in Brazil.**

The place of the companion animals (pets) as family members is not only a reality, but also a tendency in the western societies, including Brazil. Also, it is increasingly difficult to find families that do not have pets as members, which reveals a true social metamorphosis. However, for the Brazilian civil law, animals are considered to be a property, objects of property rights. This situation proves to be especially problematic when the marital bond is dissolved in a multi-species family. Couples facing the process of divorce are increasingly turning to the courts to litigate over their pet's custody. Thus, the objective of the present study is to understand and analyze the legal situation of the companion animals in Brazil, mainly after the dissolution of the marital bond, either through separation, divorce or dissolution of the stable union, as well as the way in which the Brazilian courts are taking a stand on the topic. This study uses the descriptive-exploratory method to fulfill its objective, with technical-legal instruments, such as laws, jurisprudence and comparative law.

**Keywords:** pets; custody; divorce; multi-species.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
Sra.	Senhora

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Os animais de companhia .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>O regime jurídico dos animais de companhia no Código Civil brasileiro</b> <b>15</b>	
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE</b> <b>COMPANHIA À LUZ DO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Alemanha .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Áustria .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3</b>	<b>França.....</b>	<b>20</b>
<b>3.4</b>	<b>Suíça.....</b>	<b>21</b>
<b>3.5</b>	<b>Portugal.....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>OS ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SUJEITOS DE DIREITO NO</b> <b>BRASIL .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Enfoque Constitucional - Análise do artigo 225 da Constituição da</b> <b>República Federativa do Brasil .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>O animal não humano como sujeito de direitos e o PLC 27/2018.....</b>	<b>28</b>
<b>4.3</b>	<b>Outros Projetos de Lei que buscam a efetivação dos direitos dos</b> <b>animais no Brasil.....</b>	<b>30</b>
<b>4.4</b>	<b>Análise de casos paradigma do STJ .....</b>	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ANIMAIS DE COMPANHIA .....</b>	<b>35</b>
<b>5.1</b>	<b>Estatuto fático dos animais de companhia e a dissolução do vínculo</b> <b>conjugal.....</b>	<b>37</b>
<b>5.2</b>	<b>Análise da jurisprudência nacional sobre a custódia de animais de</b> <b>companhia .....</b>	<b>40</b>
<b>5.3</b>	<b>Possíveis soluções para as controvérsias envolvendo a custódia de</b> <b>animais de companhia à luz das normas do Direito de Família e do</b> <b>melhor interesse do animal .....</b>	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A criação de animais pelos seres humanos é tão antiga quanto a existência de suas próprias sociedades. A relação entre os homens e os animais foi evoluindo gradativamente ao longo da história, tornando-se cada vez mais próxima e pautada na afetividade.

Os animais de companhia, assim caracterizados pelo laço afetivo ou de proximidade em relação ao núcleo de pessoas com as quais se relacionam, comprovadamente proporcionam melhoria na qualidade de vida de seus tutores, promovendo um estado de felicidade obtido pelo simples ato de convívio, além de diversos benefícios psíquicos e físicos objetivamente mensuráveis.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil representa a terceira maior população de animais de estimação do mundo, com aproximadamente 139,3 milhões de *pets*<sup>1</sup>, ficando atrás da China, Estados Unidos e Reino Unido, apenas. Nos últimos anos, os animais de companhia têm assumido um papel importante dentro das famílias nas sociedades ocidentais, incluindo-se o Brasil.

O Código Civil brasileiro, atualmente vigente, sujeita os animais ao regime jurídico das coisas, considerando-os como bens móveis. Contudo, os ordenamentos jurídicos de alguns países europeus, que inclusive serviram de base para moldar a legislação civilista do Brasil, vêm evoluindo ao longo dos últimos anos, atribuindo aos animais um valor intrínseco, tendente a considerá-los não mais como bens, mas como seres vivos e sencientes.

A necessidade de mudança legislativa no Brasil é latente, especialmente se analisarmos as decisões jurisprudenciais firmadas pelos juízes das Varas de Família no tocante às disputas de guarda de animais de companhia em processos envolvendo a dissolução de vínculo conjugal. Dito isso, o objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é analisar a situação jurídica dos animais de companhia após a dissolução do vínculo conjugal, seja através da separação, do divórcio ou da dissolução de união estável.

---

<sup>1</sup> ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (2014). Disponível em [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](https://abinpet.org.br/infos_gerais/). Acesso em: 11/08/2022.

## 2 OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS

Estudos apontam que os animais surgiram há cerca de 540 (quinhentos e quarenta) milhões de anos, tendo sido os primeiros habitantes do planeta Terra. Segundo o naturalista Charles Darwin, em seu livro “A Origem das Espécies” (1859), o ser humano teria surgido há cerca de 400 (quatrocentos) mil anos, evoluindo à medida que competia pela sua sobrevivência.

Assim, a relação dos seres humanos com os animais teve seu início pautado pela predação, de modo que os segundos têm sido utilizados, desde então, como meios de prover uma série de necessidades dos primeiros, como alimentação, transporte, vestuário e até mesmo garantindo a guarda e proteção.

Com a implantação da agricultura nas sociedades e o processo de sedentarização da espécie humana, os animais passaram a ser domesticados, o que trouxe benefícios para os dois lados. Desse modo, o homem deixou de dedicar-se exclusivamente à caça, que resultava na extinção de várias espécies, e passou também a domesticar animais, o que aumentou e facilitou a produção de seus alimentos. Contudo, foi somente a partir do convívio dos humanos com os lobos domesticados (*canis lupus*) que a relação entre as espécies se intensificou.

Conforme explica Broom e Fraser (2010), muitos animais de companhia, como cães, gatos e aqueles utilizados na produção, há muito tempo são mantidos como companheiros e vistos com afeição por aqueles por quais são pertencentes. De igual modo, Serpell (2011) aponta para a existência de um forte indicativo da existência de vínculo afetivo mútuo entre seres humanos e animais, qual seja, a descoberta de restos arqueológicos de cachorros lobos enterrados junto de seres humanos, que datam o Período Paleolítico. Esses achados pictóricos e documentais revelam que a criação de animais de estimação vem sendo praticada de diferentes formas ao longo da história.

Atualmente, a importância dos animais de companhia para as sociedades modernas ocidentais é incalculável. Para Costa (2006), os animais de companhia comprovadamente proporcionam melhoria da qualidade de vida dos seus responsáveis. Além de aplacarem os sentimentos de solidão, esses seres também proporcionam um estado de felicidade gerado pelo simples convívio, além de benefícios físicos e psíquicos que podem ser objetivamente mensurados. Estudos

apontam que, há maior ativação do sistema de liberação de ocitocina pelo sistema nervoso central dos responsáveis pelo cuidado de animais companhia. O hormônio em questão é capaz de aumentar sentimentos de bem-estar, compaixão, felicidade e ligação social<sup>2</sup>.

As recompensas das guardas de animais de estimação estão associadas principalmente pela relação que acontece entre humano e animal, posto que as pessoas valorizam seus animais de estimação pelo preenchimento de necessidades emocionais e sociais que, por vezes, não são preenchidas pela companhia de outro ser humano (SERPELL, 2011).

## 2.1 Os animais de companhia

Mas afinal, o que são “animais de estimação”? Para Rafael Calmon (2021), os animais de estimação são os bichos criados para conviver e fazer companhia aos seres humanos por motivos puramente afetivos. Savishinsky (1985) entende tratar-se de uma categoria de animais que se encontra sob controle humano, ligado a uma casa, à partilha de intimidade e proximidade com seus cuidadores, que recebe tratamento especial de carinho, cuidado e atenção que asseguram seus estados de saúde, sendo os cães e gatos os animais mais comuns que representam a categoria.

Dessas duas definições, é possível extrair que a característica que distingue os animais de companhia dos demais é justamente o laço afetivo ou de proximidade que possuem em relação ao núcleo de pessoas com as quais se relacionam. É um fato que a maioria dos responsáveis por um *pet* acabam por considerá-lo como um amigo ou até mesmo como um membro da família:

Não é à toa que falamos que nosso cachorro é mais manso e mais esperto; que nosso gato tem o pelo mais lúcido e a preguiça mais bonita e gostosa, e que nosso passarinho canta mais bonito e mais alto...<sup>3</sup>

O Brasil representa a segunda maior população mundial de cães, gatos e aves canoras e ornamentais e é o terceiro maior país em população total de animais de

---

<sup>2</sup> BEETZ, A.; UVNÄS-MOBERG, K.; JULIUS, H.; KOTRSCHAL, K. Psychosocial and Psychophysiological Effects of Human-Animal Interactions: The Possible Role of Oxytocin. *Front Psychol.* 2012; 3: 234.

<sup>3</sup> DA MATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1986 p. 27

estimação, totalizando 139,3 milhões de *pets*, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para animais de Estimação (ABINPET)<sup>4</sup>. Esses dados revelam que, atualmente, grande parte das famílias brasileiras é composta também por membros animais, no que são denominadas “famílias multiespécie”<sup>5</sup>. Apesar de sua importância inestimável e, espero que a esse ponto, indiscutível, para as sociedades e para as famílias brasileiras, os animais não recebem o tratamento jurídico que merecem, visto que são tratados como “coisas” pelo nosso ordenamento civilista, conforme será exposto no tópico seguinte.

## 2.2 O regime jurídico dos animais de companhia no Código Civil brasileiro

A atual codificação civilista brasileira trata os animais como bens móveis e, portanto, os sujeita ao regime jurídico das coisas. O *caput* do artigo 82 do Código Civil<sup>6</sup> define como bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio (semoventes) ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica social e são, por sua natureza, indivisíveis. Do mesmo modo, ao se reproduzirem, os animais produzem – aos olhos da lei – “frutos”, os quais também serão tratados como coisas, nos termos do artigo 83 do mesmo diploma.

O artigo 1º do Código Civil consagra a personalidade jurídica de todos os seres humanos, atribuindo-lhes a capacidade plena de adquirir direitos e deveres na esfera civil, sem qualquer distinção. As coisas e, portanto, os animais, não são capazes de titularizar relações jurídicas, podendo ser apenas objetos de relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas. Em razão disso, o diploma civilista contém diversas disposições para tratar dos animais, sempre com o mesmo viés de coisificação, senão vejamos:

Art. 936. O dono, ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

(...)

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante aviso prévio, para (...)

---

<sup>4</sup> ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (2014). Disponível em [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](https://abinpet.org.br/infos_gerais/). Acesso em: 11/08/2022.

<sup>5</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 02, 2019, pp. 64-79.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Insitui o Código Civil. Disponível em: <http://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 11/08/2022.

II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente,  
 (...)
   
 Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.  
 (...)

Os dispositivos acima tratam os animais, bem como as suas crias, como objetos do direito de propriedade do ser humano, com um dono (CC, art. 936) ou proprietário (CC, art. 1.313). Nos dispositivos abaixo colacionados, o Código Civil<sup>7</sup> equipara os animais a função de equipamentos, máquinas ou aparelhos:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:  
 (...)
   
 V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.  
 (...)
   
 Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.  
 Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.  
 Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.  
 Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.  
 Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.  
 (...)
   
 § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Da leitura dessas normas, é possível constatar que o direito dos animais não é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro de forma autônoma. Por serem equiparados a coisas, os animais não humanos estão sujeitos a qualquer forma de utilização pelos animais humanos. O resultado dessa classificação especista e obsoleta é que os animais não recebem toda a proteção que merecem. Claro que não podemos deixar de considerar a existência de diversas leis em nosso ordenamento jurídico que asseguram certa proteção aos *pets* ou a qualquer tipo de animal, pois elas

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Insitui o Código Civil. Disponível em: <http://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 11/08/2022.

existem. Como exemplo, podemos citar a Lei 9.605/98<sup>8</sup>, que ao disciplinar sobre o meio ambiente, dedicou um capítulo inteiro para tratar dos crimes contra o meio ambiente e uma seção para os crimes contra a fauna, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa, para aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (artigo 32).

Além dessa norma, e da própria proteção constitucional dada ao tema (CF, art. 225), existe uma gama de outras leis especiais que impõem penas graves àqueles que maltratam animais, sendo essa conduta, inclusive, tipificada como crime pelo próprio Código Penal. Apesar disso, o ramo do direito privado ainda é embrionário no tocante aos interesses dos animais e, sem dúvida alguma, insuficiente para garantir a dignidade com a qual todos os seres merecem ser tutelados.

Conforme brilhantemente assevera Deborah Lambach (2020), existe um movimento “evolutivo” que procura superar, ou até mesmo, romper o antropocentrismo a considerar que o ser humano não é o único sujeito digno de consideração moral. Se temos como certeza o fato de que um ser humano não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como objeto para a satisfação de qualquer vontade alheia, também deve ser certo que os deveres dos seres humanos em relação aos animais não podem estar moldados exclusivamente em favor de seus próprios interesses<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 11/08/2022.

<sup>9</sup> DA COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. Revista latino-americana de Direitos da natureza e dos animais. Volume 3, número 2, ano 2020.

### **3 ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ANIMAIS DE COMPANHIA À LUZ DO DIREITO COMPARADO**

O ordenamento jurídico de alguns países europeus, muitos dos quais, inclusive, ajudaram a moldar a legislação civilista do Brasil, sofreram significativas modificações ao longo dos anos, representando verdadeira evolução no tocante aos direitos dos animais, passando a atribuir a esses seres, valor intrínseco, no sentido de não mais considerá-los como coisas, mas como seres sensíveis, capazes de sentir dor e prazer.

Segundo Miguel Reale (2014), o direito comparado nos permite, através do estudo comparativo entre diferentes legislações, atingir as constantes jurídicas dos diferentes sistemas de Direito Positivo, a fim de esclarecer o Direito vigente e oferecer indicações úteis e fecundas ao Direito que está em elaboração. Considerando a natureza geral dos princípios que envolvem a problematização dos direitos dos animais, a sua resolução não está limitada à análise da legislação nacional sobre o tema, razão pela qual este capítulo é de extrema relevância para o tema do presente estudo.

#### **3.1 Alemanha**

Em se tratando de direitos dos animais, a Alemanha é a verdadeira pioneira no assunto. No ano de 1972, entrou em vigor nesse país a Lei de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz*). Logo em seu primeiro parágrafo, referida lei cuidou de regular a relação entre homem e animal, estabelecendo que os seres humanos são os responsáveis pelo bem-estar dos seres não humanos. Além disso, determinou as cautelas a serem tomadas com relação aos animais destinados ao consumo, estabelecendo exigências para a sua criação, transporte e abate, prevendo pena de até três anos ou multa àqueles que maltratam ou matem, injustificadamente, um animal vertebrado.

No tocante à separação entre coisas e animais, o Código Civil da Alemanha (BGB), através de seu artigo 90-A e com base no Código Civil austríaco, dispõe que:

Animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações, exceto se de outra maneira for previsto. (ALEMANHA, 1900).

Apesar de não trazer uma definição exata do que seriam os animais, o Código Civil alemão é claro e expresso ao dispor aquilo que eles não são: coisas ou pessoas. Esse dispositivo trouxe importantes consequências civis para o país, a exemplo do parágrafo 903 da BGB que ao seu final, dispõe que “o proprietário de um animal deve cumprir as regras especiais para a proteção dos animais no exercício dos seus poderes”.

Já o parágrafo 251, (2) da BGB dispõe que, nos casos de perda de um animal por uma conduta de terceiro, deve-se incluir no cálculo de indenização as despesas veterinárias, mesmo que o valor flagrantemente ultrapasse o valor natural do animal:

O restitutor pode reembolsar o credor em dinheiro, se a produção só for possível com despesas desproporcionais. As despesas resultantes do tratamento de um animal ferido não são desproporcionais, mesmo que excedam significadamente seu valor. (ALEMANHA, 1900).

As consequências de tais disposições civilista se estendem ao Código de Processo Executivo alemão, o *Zivilprozessordnung* (ZPO), que através de seu parágrafo 881-C, prevê a impenhorabilidade dos animais domésticos sob os quais não se tenha qualquer fim lucrativo. Também, o parágrafo 756-A do mesmo diploma legal dispõe que, na hipótese de medida judicial que afete, mesmo que indiretamente, um animal, o Tribunal deve considerar a responsabilidade perante este ser. Contudo, foi somente no ano de 2002 que a proteção animal ganhou status constitucional na Alemanha através do parágrafo 20-A, que dispõe que o “Estado protege os fundamentos naturais da vida e dos animais”.

### **3.2 Áustria**

Desde 1988, a Áustria possui previsão em seu diploma civilista de que os animais não são coisas. Dispõe o §285-A do Código Civil austríaco que

Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes”. (ÁUSTRIA, 1988).

Além disso, esse código traz a previsão de que, quando ferido, os custos de cura ou tentativa de cura do animal também devem ser pagos ainda que excedam o

valor do bicho, desde que um detentor razoável do animal na posição de pessoa lesada incorra nesses custos (§1332-A do Código Civil da Áustria). Como consequência desses dispositivos, o Código de Processo Executivo austríaco sofreu alterações no ano de 1996, passando a prever, por exemplo, a impenhorabilidade dos animais de companhia sem fins lucrativos, contanto que não superem o valor de seiscentos e cinquenta euros.

No ano de 2005, foi promulgada a Lei Federal de Proteção Animal no país, tornando-se uma das legislações mais modernas no âmbito do Direito dos Animais. Referida lei cuidou de promover e assegurar a vida e o bem-estar dos animais, proibindo todas as formas de maus-tratos e mortes injustificadas. Destacam-se os dispositivos abaixo:

§ 1º. O objetivo desta lei federal é a proteção da vida e bem-estar dos animais da responsabilidade especial dos seres humanos pelo animal como uma criatura semelhante.

§ 2º. A União, os estados federais e os municípios são obrigados a despertar e aprofundar a compreensão do público e em particular dos jovens para a proteção dos animais e, de acordo com suas possibilidades orçamentárias, promover sistemas de criação amigos dos animais, bem como questões de bem-estar animal.

(...)

§ 6º. (1) É proibido matar animais sem motivo razoável.

(2) É proibido matar cães ou gatos com a finalidade de obter alimentos ou outros produtos.

(3) A occisão de animais para efeitos de educação, formação e aperfeiçoamento profissional só é permitida em instituições científicas e apenas na medida em que seja indispensável para o fim a que se destina e não possa ser substituída por métodos alternativos. (ÁUSTRIA, 2005).

### 3.3 França

Em fevereiro de 2015, o Código Civil da França sofreu alteração através da Lei 2015-177, que inseriu o artigo 515-14, o qual prevê que:

“Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens”. (FRANÇA, 2015).

Desta forma, o diploma civilista francês traz a importante afirmação de que os animais são seres dotados de sensibilidade, que não são pessoas, mas que estão submetidos ao regime dos bens. Importante destacar que, até a reforma em questão, a França tratava dos animais de forma semelhante ao Código Civil brasileiro, isto é,

como bens móveis. Essa classificação se mostrou obsoleta no país, já que apenas o diploma civilista concedia esse *status* aos animais, enquanto o próprio Código Penal, o Código Rural e a lei europeia já os reconhecia como seres senscientes. Essa situação culminou na necessidade de unificação dos textos legais.

### 3.4 Suíça

A Suíça é verdadeira referência mundial em se tratando da proteção dos animais, haja vista a existência de normas, em diversos ramos de seu ordenamento jurídico, que cuidam do tema. A começar pela própria Constituição da Suíça, que preocupou-se em abranger o máximo possível da problemática animal, legislando em diversos âmbitos acerca da relação entre homem e animal.

Como exemplo, destaca-se o artigo 80 da referida Carta Magna, que através de seis incisos, trata da guarda dos animais e modo de tratamento; da experimentação animal e atentados à sua integridade; da utilização de animais; da importação de animais e produtos de origem animal; do abate de animais.

O protecionismo constitucional trouxe, no início dos anos 2000, uma alteração no Código Civil da Suíça, com a introdução do artigo 641-A, que prevê expressamente que os animais não são coisas, além de dispor que “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis às coisas são igualmente válidas para os animais”.

Um grande diferencial do diploma civil suíço em relação aos demais, é o fato do primeiro levar em conta os interesses do animal. Um bom exemplo disso se revela nos casos de disputa de guarda do animal, onde o art. 651-A do Código Civil suíço prevê o dever de se levar em consideração o princípio do superior interesse do animal, semelhante ao que ocorre nas ações de guarda de crianças e adolescentes no Brasil. Além disso, também é assegurada a impenhorabilidade de animais sem fins lucrativos no Código de Execução da Suíça (art. 92), bem como as demais disposições civilistas já apontadas nos tópicos dedicados às legislações de outros países.

Também se faz necessário mencionar alguns artigos do Código Penal Suíço, que são tão revolucionários e inovadores que chegam a colocar os animais no mesmo patamar de proteção dado aos seres humanos. O artigo 135, do Código Penal da Suíça, por exemplo, estabelece pena privativa de liberdade de até três anos àqueles que promovam imagens, ou qualquer meio que ilustre atos de crueldade contra seres

humanos ou animais, que firam seriamente a dignidade humana, sem apresentar qualquer valor cultural ou científico. Esse dispositivo, por exemplo, equipara a dignidade humana e animal.

Por fim, a legislação especial do país também conta com diversas leis que garantem qualidade de vida aos animais, especialmente os domésticos, conforme explica Clara Grizotto (2018):

Uma das mais conhecidas leis de bem-estar animal na Suíça é a que obriga a adoção de porquinhos-da-índia em pares para que um faça companhia ao outro. O mesmo vale para papagaios, periquitos e cacatuas, que podem até falecer se ficarem sozinhos. Ah, e eles não podem viver em gaiolas! Em 2008, o país também passou a exigir que gatos que vivem em ambientes fechados, como apartamentos, tenham acesso à área externa ou possa observar outros felinos pela janela. Se isso não for possível, o tutor deve pelo menos adotar outro gato para que faça companhia ao pet.

### 3.5 Portugal

Assim como a legislação civilista brasileira e outros tantos ordenamentos ocidentais, o Direito português também tratava dos animais como bens móveis. Entretanto, com a aprovação da Lei nº 8 de 2017, o ordenamento jurídico desse país sofreu sensível alteração com relação à matéria. O Código Civil de Portugal adota a mesma linha da legislação francesa ao definir os animais, não lhes negando a qualidade de coisas, conforme dispõe o seu artigo 201-B:

Artigo 201-B. Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude de sua natureza". (PORTUGAL, 2017)

A partir da leitura desse dispositivo, poderíamos concluir que, se os animais não são pessoas para o ordenamento jurídico português, seriam, portanto, coisas. Contudo, a leitura do artigo 201-D do mesmo diploma aponta que essa poderia ser uma conclusão precipitada, senão vejamos:

Artigo 201-D. Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. (PORTUGAL, 2017).

Considerando que as disposições relativas às coisas se aplicam aos animais somente em caráter subsidiário, podemos estabelecer duas premissas: (i) que os

animais não são coisas; (ii) que também não são pessoas. A partir de uma análise sistemática dos dois dispositivos colacionados, vemos que os animais são considerados seres dotados de sensibilidade e que as regras relativas às coisas só lhes serão aplicadas na hipótese de serem compatíveis com a sua natureza dos bichos.

Conforme observa o autor do artigo “Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil”, José Fernando Simão (2017), mesmo com a reforma de 2017, os animais continuaram sendo objeto de relações jurídicas entre seres humanos em Portugal. Contudo, na aplicação das regras do direito de propriedade dos animais não humanos, o Direito português passou a garantir que se leve em conta o seu bem-estar, visto se tratar de seres dotados de sensibilidade, o que implica grande limitação ao poder de propriedade.

Merece especial destaque o que dispõe novo artigo 1793-A do Código Civil Português, inserido no “Livro de Família, Capítulo XII – Divórcio e separação judicial de pessoas e bens”, o qual disciplina o fim do vínculo conjugal, senão vejamos:

Artigo 1793.º- “A Animais de companhia. Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.” (PORTUGAL, 2017).

Através dessa norma especial, o código português afastou a incidência da regra geral dos regimes de bens do casamento no tocante aos animais de companhia. Assim, para fins de partilha, o dispositivo prevê que os animais de companhia não seguirão a regra das coisas, já que esta só se aplicaria em caráter subsidiário, na ausência de lei especial, conforme visto anteriormente (CC português, arts. 201-B e 201-D).

O regime de bens torna-se, portanto, irrelevante para fins de “guarda” do animal, haja vista que ele será confiado àquele que demonstrar maior aptidão para exercer os seus cuidados, que tiver melhores condições de espaço físico, maior disponibilidade de tempo e vínculo afetivo. É interessante observar que o dispositivo não estabelece qualquer hierarquia entre os interesses de cada um dos cônjuges, de eventuais filhos do casal e do bem-estar do animal. Na verdade, o Código Civil de Portugal emprega o advérbio “também” no intuito de demonstrar que o interesse da

família, assim tradicionalmente considerada, não se sobrepõe ao bem-estar do animal.

## **4 OS ANIMAIS DE COMPANHIA COMO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL**

No Direito Brasileiro, especialmente no diploma civil, os animais são classificados como bens semoventes, sujeito ao regime jurídico das coisas, conforme visto alhures. Contudo, a Constituição Federal garantiu a esses seres proteção especial através de seu artigo 225. Do mesmo modo, será abordado neste capítulo alguns projetos de lei que visam a efetivação de alguns direitos animais, com o objetivo de lhes assegurar tratamento mais digno e “humano”.

### **4.1 Enfoque Constitucional - Análise do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil**

Através de seu artigo 225, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade a sua defesa e preservação. Além disso, outros artigos da Carta Magna brasileira também estabelecem a proteção do meio ambiente nas dimensões cultural (CF/88, arts. 215 e 216); urbana (CF/88, arts. 182, 183 e 227, §2º) e do trabalho (CF/88, arts. 7º, XXII e XXIII e 200, VIII).

Neste aspecto, a CF/88 representa verdadeiro marco divisório na história do Direito Ambiental, haja vista que foi o primeiro texto constitucional brasileiro a tratar direta e expressamente da questão ecológica.

Neste capítulo, focaremos especificamente na análise do meio ambiente natural, consagrado através do artigo 225 da Constituição Federal e cuja definição legal é trazida pelo artigo 3º, I da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelece que se trata do “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, vejamos o que dispõe o artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Da leitura desse artigo, é possível extrair uma série de princípios próprios do Direito Ambiental – tais como, os da participação popular, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção – além de vários institutos administrativos e instrumentos processuais adequados à tutela ambiental<sup>10</sup>. Além disso, o *caput* do dispositivo em questão consagra o dever abstrato de proteção ao meio ambiente, enquanto os seus parágrafos discriminam os deveres concretos a serem cumpridos, com especial destaque para o que assegura o inciso VII, do § 1º, o qual veda expressamente as práticas cruéis contra animais. Contudo, essa regra levanta grande discussão acerca da visão com o qual deve ser interpretada: antropocêntrica ou biocêntrica.

Em apertada síntese, o antropocentrismo é uma corrente filosófica que, a partir de posições racionalistas, pressupõe que a razão seria um atributo exclusivo do ser humano, razão pela qual ele deve ser o valor maior e determinante da finalidade das coisas. Assim é a definição de Édis Milaré (2013):

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal<sup>11</sup>.

O biocentrismo, por sua vez, contrapõe-se a essa perspectiva, e pode ser brevemente definido como uma perspectiva filosófica que atribui valor intrínseco a outras formas de vida além da do homem. No que concerne à interpretação do artigo 225 da CF/88, a doutrina brasileira não é uníssona. Paula de Bessa Antunes defende o viés antropocêntrico do dispositivo, conforme se verifica no seguinte trecho de sua obra:

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se

---

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. Curso de direito ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 77.

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente – 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 14.

justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude<sup>12</sup>.

Outros doutrinadores, por outro lado, interpretam o dispositivo de forma diversa, defendendo que o *caput* do artigo 225 deveria ser lido a partir de uma visão antropocentrista, enquanto a norma presente em seu inciso VII do § 1º deveria ser interpretada a partir do biocentrismo. Como representante dessa visão, podemos citar Paulo Affonso Leme Machado (2012), que sustenta que o *caput* do artigo 225 seria antropocêntrico, sendo o meio ambiente um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas. Por outro lado, esse autor entende que haveria um equilíbrio entre o antropocentrismo e o biocentrismo nos parágrafos do mesmo artigo, com o intuito de harmonizar e integrar seres humanos e biota<sup>13</sup>.

Guilhreme Figueiredo (2012), por sua vez, enxerga um rompimento com o paradigma antropocêntrico a partir da análise do inciso VII, do §1º, do artigo 225, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos<sup>14</sup>. Uniformemente, Sarlet e Fensterseifer (2012) depreendem que o constituinte originário reconheceu valor intrínseco às formas de vida não-humanas ao produzir a norma do artigo. 225, § 1º, VII. Esses doutrinadores enxergam uma consagração normativa da tutela da vida em geral numa perspectiva concorrente e interdependente em relação à vida humana e afirmam que, ao positivar a vedação de práticas cruéis contra animais, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”<sup>15</sup>.

Em síntese, adotando-se o antropocentrismo, estaríamos assumindo que a proteção dos animais na ordem jurídica decorreria de sua utilidade na satisfação dos interesses e necessidades dos seres humanos. Por outro lado, ao se adotar o biocentrismo, estaríamos reconhecendo um valor intrínseco ou igual consideração aos animais. Apesar de não haver consenso na doutrina, conforme exposto alhures, parece razoável considerar que, ao menos a norma contida no inciso VII, do § 1º do art. 225 da

---

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014. P. 66.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 20ª edição, rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 153.

<sup>14</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. Curso de direito ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 354.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 79.

CF/88 teria caráter biocêntrico, revelando a intenção do constituinte pela defesa dos animais independentemente de sua relação com o homem<sup>16</sup>.

#### **4.2 O animal não humano como sujeito de direitos e o PLC 27/2018**

Sujeito de direito, segundo Orlando Gomes (1998), é a “pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo obrigações”. Afirma ainda, que a ordem jurídica reconhece a existência de pessoas físicas e jurídicas, e que esses sujeitos necessitam de capacidade para exercer direitos e contrair obrigações.

Já para Fábio Ulhoa Coelho (2003), sujeito de direito é gênero, e pessoa é espécie. Assim, nem todo sujeito de direito é pessoa, mas toda pessoa deve ser um sujeito de direito. Para ele, o sujeito de direito é “o titular dos interesses em sua forma jurídica”, ou seja, é o “centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres”.

Apesar da proteção constitucional vista no tópico anterior, bem como aquela assegurada pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), os animais de companhia ainda são considerados “bens móveis semoventes” pela atual codificação civilista do Brasil. Contudo, a ideia de o animal não-humano ser um sujeito de direitos já é concebida por muitos doutrinadores ao redor do mundo.

Edna Cardozo Dias (2006) é um exemplo disso, pois reconhece os animais como sujeitos de direitos subjetivos. Fazendo uma análise comparativa, a autora questiona o motivo pelo qual os animais estariam privados de sua capacidade jurídica e processual se até mesmo as pessoas jurídicas as teriam. Inclusive, os absolutamente incapazes são sujeitos de direitos em nosso ordenamento jurídico, sendo que, assim como os animais, eles não têm a capacidade de expressar a sua vontade.

Em 7 de agosto de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 27/2018, de autoria do deputado Ricardo Izar, e que teve origem na Câmara dos

---

<sup>16</sup> Inclusive, esse foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará por violação ao artigo 225, § 1º da CF/88, tendo em vista o entendimento da maioria dos ministros de que a vaquejada é intrinsecamente cruel aos animais envolvidos, de forma que a sua regulamentação não deve ser permitida pelo Estado.

Deputados. Seu principal objetivo é proibir que os animais sejam juridicamente tratados como coisas, criando uma natureza jurídica específica para os animais não humanos. Vejamos abaixo a ementa do projeto de lei:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (BRASIL, 2019).

Também, destaca-se a explicação da ementa em questão:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019).

O projeto de lei reconhece os animais como seres senscientes, isto é, capazes de sentir dor e prazer de forma consciente, assim como o homem. Aliás, cumpre destacar que a sensciência dos animais não humanos é defendida por Peter Singer desde 1975<sup>17</sup> e foi reconhecida na Conferência de Cambridge em 2012, conforme abaixo:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.<sup>18</sup>

Infelizmente, na aprovação do PL, foi acatada também a emenda do Senador Otto Alencar (PSD/BA), que estabelece que a tutela jurisdicional em questão não abrangeria os animais de produção, isto é, aqueles envolvidos na atividade agropecuária, e tampouco os que participam de “manifestações culturais”, como as vaquejadas.

Assim, apesar de o PL 27/2018 representar algum avanço no tocante ao *status* jurídico dos bichos, sua face especista e subserviente aos interesses econômicos se revela na medida em que exclui alguns animais. O Projeto de Lei em questão sofreu algumas modificações pelos Senadores, razão pela qual ainda deve retornar à Câmara dos Deputados antes de integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>17</sup> SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: PS TM Harper Collins Publishers, 1975.

<sup>18</sup> INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. 31 jul. 2012. Disponível aqui. Acesso em: 10/08/2022.

### 4.3 Outros Projetos de Lei que buscam a efetivação dos direitos dos animais no Brasil

Ante o exposto até aqui, já está claro que os animais não recebem o tratamento jurídico que merecem no Brasil. Entretanto, existem alguns projetos de lei, como os que serão abordados no presente tópico que, se aprovados, representarão enorme avanço na efetivação dos direitos dos animais em nosso país.

O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 315 de 2015, que se mostra extremamente necessário para a efetivação das regras e princípios da máxima proteção ambiental à luz do Estado Socioambiental de Direito. No ano de 2015, Antônio Anastasia, Senador pelo estado de Minas Gerais, apresentou o projeto em questão, o qual alteraria o Código Civil ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 82, bem como prevê uma nova mudança ao inciso IV do artigo 83, objetivando a descoisificação dos animais, senão vejamos:

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82 [...]

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art.83 [...]

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2015)

A partir da justificativa do PLS 315/2015, é possível verificar que a opção seguida foi àquela estabelecida pelo direito alemão:

Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideias (bens imateriais)<sup>19</sup>.

Desse modo, se aprovado, o Projeto de Lei do Senado 315/2015 representaria verdadeira evolução e inovação jurídica ao prever a descoisificação dos animais.

---

<sup>19</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://bit.ly/1KG9bK5>> Acesso em: 28 de setembro de 2022.

Contudo, é válido destacar que o projeto não cria uma categoria jurídica própria para os animais, deixando de reconhecer a sua capacidade de sentir dor e prazer, peculiaridade que lhes asseguraria tratamento jurídico específico, limitando-se a prever que os animais não coisas.

Possui especial destaque para o tema do presente trabalho o Projeto de Lei 1.365/2015, proposto pelo Deputado Ricardo Tripoli e em tramitação no Congresso Nacional, o qual dispõe sobre a guarda dos animais de companhia nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal, fornecendo orientações para guiar a decisão do magistrado no caso concreto.

Referido PL estabelece que a guarda do animal poderá ser unilateral ou compartilhada, a depender da situação fática. Assim, dispõe que a guarda unilateral será concedida ao tutor que demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para exercer a sua posse responsável, senão vejamos:

Art. 2º. Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. (BRASIL, 2017)

Apesar disso, o artigo 6º do PL 1.365/2015 põe a salvo os direitos da parte não detentora da guarda de exercer a fiscalização da custódia da parte que a tenha. E ainda, prevê que o juiz poderá constatar que o animal não deve permanecer sob a guarda de nenhum dos tutores, situação em que irá concedê-la a um terceiro, sempre considerando as relações de afinidade e afetividade com os familiares, assim como o local em que viverá o animal.

Também no ano de 2015, foi proposto outro projeto de lei pelo Deputado Goulart, o PL 3.835/2015, contudo, referido projeto não reconhece o vínculo afetivo como elemento norteador da guarda do animal de estimação quando da dissolução do vínculo conjugal, conforme é possível observar da leitura de seu art. 2º:

Art. 2º. Não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. (BRASIL, 2017).

Também merece destaque o PL 6.590/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que criaria um verdadeiro marco regulatório dos animais de estimação,

reconhecendo-os como seres sencientes e como um terceiro gênero, localizado entre os bens e os sujeitos de direito. Destaca-se o seu artigo 4º:

Os animais de estimação são seres vivos dotados de senciência, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar. Devem ser reconhecidos como seres sencientes e considerados um terceiro gênero entre os bens e os sujeitos de direito. (BRASIL, 2019).

Seguindo entendimento similar, os PLs 1.067/2021 e 1.068/2021, preveem uma “natureza jurídica própria” aos cães, gatos e aos bichos em geral, assim como os reconhece como seres sencientes, titulares de direitos próprios e sujeitos a uma tutela jurisdicional específica, na hipótese de violação de seus direitos. Finalmente, o PL 145/2021 traz disposições ainda mais atuais, dispondo sobre a capacidade dos animais de figurarem como partes em processos judiciais voltados para a tutela de seus próprios direitos.

Além dos projetos de lei citados neste tópico, existem muitos outros sendo propostos com o mesmo objetivo, qual seja, a descoisificação dos animais de companhia, principalmente com o propósito de disciplinar a sua relação no âmbito das famílias.

#### **4.4 Análise de casos paradigma do STJ**

Em seus mais de trinta anos de existência, o Supremo Tribunal de Justiça já julgou diversos processos envolvendo o relacionamento entre animais e seres humanos. Alguns desses casos, representaram verdadeiro avanço na jurisprudência da suprema corte, acompanhando a evolução das leis de proteção ao meio ambiente. Em alguns casos, os animais figuram como protagonistas de controvérsias tipicamente humanas. Desses julgados, dois serão abordados no presente tópico por possuírem especial relevância para o tema do presente estudo.

O primeiro desses casos é o do papagaio Leozinho, criado por uma senhora, moradora de uma cidade do sertão nordestino, por mais de quinze anos. No ano de 2010, o pássaro foi encontrado na casa da Sra. Izaura Dantas, no município de Cajazeiras (PB), por um fiscal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Na ocasião, foi lavrado auto de infração ambiental e apreensão da ave por parte do fiscal do IBAMA. Inconformada, a Sra. Izaura ingressou com ação ordinária em face do órgão fiscalizatório objetivando a manutenção do animal em sua posse. O juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, julgou procedente o pedido formulado pela autora, aduzindo que:

O respeito à estrita legalidade não é suficiente para dirimir a presente celeuma. Deve-se ter em mira que o papagaio vive, há cerca de 15 anos, como animal doméstico, adaptado à alimentação própria, longe de seu habitat natural. A mudança repentina e drástica causaria à ave um dano maior. (e-STJ, fl.208).

A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, que consignou:

O princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Na hipótese dos autos, verifico que embora existiam sérios indícios de que a posse, de fato, era irregular, já que o possuidor, ora apelado, não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra do animal que pudesse justificar a sua posse, verdade é que a referida ave já estava em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico. (e-STJ, fl. 275)

A controvérsia foi levada ao STJ através do Recurso Especial nº 1.389.418<sup>20</sup>, que assegurou à idosa o direito de manter o papagaio em sua posse, negando o pedido do IBAMA de apreensão da ave. O Tribunal da Cidadania, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que, em casos como o do papagaio Leozinho, a legislação deve buscar a melhor proteção do animal, finalidade que também deve ser observada pelo julgador ordinário. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade, o retorno do bicho ao seu *habitat* natural seria muito mais prejudicial que a sua manutenção junto a idosa.

O segundo caso paradigma envolve o direito de visitas a animais de estimação após a separação de um casal. A controvérsia envolve uma cadelinha da raça “yorkshire”, a qual vivia com um casal até o momento de seu divórcio. Apesar de o número do processo não ter sido divulgado, em razão do segredo judicial, a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que fixou regime de visitar para que o homem pudesse conviver

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.389.418 – PB. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1638197&tipo=0&nreg=201302113244&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170927&formato=PDF&salvar=false> <Acesso em 14/10/2022>.

com o *pet*, adquirida durante o relacionamento, e que ficou sob custódia da mulher após a separação do vínculo conjugal.

Na decisão, a turma defendeu que os animais não podem ser considerados meras “coisas inanimadas”, pois merecem tratamento peculiar em razão das relações afetivas estabelecidas com eles pelos seres humanos. Através desse entendimento, a corte tomou uma decisão inédita em junho de 2018, considerando ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a separação de um casal.

O Relator Ministro Luis Felipe Salomão explicou que, em casos como esse, se faz necessário analisar a situação concreta, sempre buscando a proteção do ser humano e do vínculo afetivo estabelecido com o animal em questão, aduzindo:

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal.<sup>21</sup>

Desse modo, é possível notar que, apesar de os animais estarem enquadrados na categoria de bens semoventes e, portanto, sujeitos ao regime jurídico das coisas, passíveis de posse e propriedade, já é possível enxergar uma alguma evolução nas decisões dos Tribunais Superiores ao tutelar sobre os interesses dos animais.

Essa evolução reflete o próprio propósito do Direito que, antes de mais nada, deve acompanhar as mudanças na sociedade e adequar-se a novos padrões e avanços das ciências, jamais podendo ser estanque.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Notícias. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30\\_06-03\\_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx) . Acesso em 14/10/2022.

<sup>22</sup> LAMBACH, Deborah; FERREIRA, Fabiano. O direito dos animais de companhia. Artigo da Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 24-39, Mai-Ago 2018.

## 5 O DIREITO DE FAMÍLIA E OS ANIMAIS DE COMPANHIA

Trazer o conceito de família não é uma tarefa fácil. Rafael Calmon, através de sua obra “Pet não se partilha, se compartilha!” (2021), dedica um capítulo inteiro para trazer a definição de família, mas logo no início, já assume que qualquer delimitação do significado de família ainda seria incapaz de englobar todas as suas realidades, culturas e histórias. O autor propõe, então, uma definição que possa ser utilizada para apresentar uma ideia, uma noção, enfim, um conceito daquilo que possa ser considerado família para os pesquisadores do Direito<sup>23</sup>.

Diferentemente do que muitos ainda imaginam, o casamento não é sinônimo ou o único meio de se constituir uma família. A Constituição Federal de 1988, diferentemente das Constituições Federais passadas (por exemplo: as de 1967 e 1969), inovou ao permitir que diferentes formas de relacionamentos pudessem constituir uma família. Desse modo, a união matrimonializada passa a ter a mesma importância que a união informal mantida por pessoas que não pretendem se casar (união estável) ou o agrupamento de indivíduos formado por um dos pais e seus descendentes (família monoparental), por exemplo, sendo todas dignas de igual proteção do Estado.

Dessa forma, o artigo 226 da Constituição Federal é expresso ao dispor que a família é a base da sociedade, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Além do casamento, outros elementos não são mais indispensáveis para a caracterização de uma família, como a exigência de que a união seja formada entre homem e mulher. Tanto é assim, que o próprio Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões mantidas entre pessoas do mesmo sexo às uniões entre homens e mulheres em uma de suas mais significativas decisões sobre Direito de Família<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> CALMON, Rafael. Pet não se partilha, se compartilha! : entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. 2021, São Paulo. Editora Expressa. Pág. 7.

<sup>24</sup> ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF.

Do mesmo modo, a coabitação também deixou de ser necessária para a configuração de uma família, sendo perfeitamente possível que indivíduos formem um genuíno agrupamento familiar e, ainda assim, vivam em casas separadas. São muitos os elementos que hoje poderiam ser eliminados do que no passado se considerava indispensável para a caracterização de uma família. Resta então estabelecer os elementos que realmente importam para que a convivência entre pessoas seja considerada uma entidade familiar.

O primeiro elemento indispensável para a caracterização desse vínculo é a intenção concreta e atual de se constituir uma genuína família. Além disso, as pessoas que compõem esse núcleo devem ter por intuito a promoção de felicidade de seus membros e o respeito às imposições constitucionais, legais e comunitárias. Também, indispensável a presença do afeto entre os membros e que as relações mantidas pelos componentes do grupo não sejam efêmeras, pontuais, esporádicas, tampouco ocultas, ou seja, realizadas às escondidas.

É essencial, portanto, que a união seja estável, duradoura e de conhecimento público, seja pela sua oficialização em Cartório, seja pelo mero comportamento adotado por seus membros perante a comunidade em que vivem<sup>25</sup>. Todos esses fatores garantem a segurança, confiança e respeito da entidade familiar não somente entre os seus membros, mas também em relação a toda a sociedade.

Destarte, Calmon (2021) traz a seguinte definição: “família é o agrupamento de seres vivos unidos por laços estáveis e públicos de afeto, convictos no propósito atual de constituir família”. Para o autor, a formação de uma família depende muito mais do que os seus componentes pensam, sentem e fazem uns pelos outros, do que de imposições abstratas feitas pelo Estado.

Aliás, a complexidade das famílias não permite que o Estado diga quais devem ou não ser assim consideradas, mas a sua intervenção deve ocorrer sempre que necessária para assegurar a assistência de seus membros. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e tutela as mais variadas entidades familiares, as quais convivem de forma harmônica com o casamento, com a união estável e com a família monoparental.

---

<sup>25</sup> CALMON, Rafael. Pet não se partilha, se compartilha! : entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. 2021, São Paulo. Editora Expressa. Pág. 8.

Além dos modelos de família já citados nesse tópico, também merece destaque a família anaparental, formada por pessoas que possuem vínculo de parentesco entre si, mas não possuem relação de ascendência e descendência, a exemplo de dois irmãos que vivam juntos. Igualmente, a família pluriparental ou família mosaico, é aquela formada pela convivência de pessoas oriundas de uniões desfeitas e reagrupadas em novos núcleos, a exemplo de pais e mães divorciados que resolvem se unir e constituir uma nova entidade familiar.

Também, existe a família unipessoal, que é aquela constituída por um único indivíduo, mas que possui especial proteção do Estado para determinados fins, como o de impedir que se realize a penhora sobre o único imóvel em que resida. Finalmente, merece especial destaque para o tema do presente estudo a família multiespécie, formada por seres humanos e por animais não humanos.

### **5.1 Estatuto fático dos animais de companhia e a dissolução do vínculo conjugal**

Que atire a primeira pedra quem nunca se referiu ou nunca escutou alguém se referir ao próprio *pet* como “filho”. O lugar dos animais de companhia como membros das entidades familiares é não somente uma realidade, mas também uma tendência no Brasil e no mundo. Aliás, é cada vez mais difícil encontrar famílias que não possuam um animal de estimação como membro, revelando verdadeira metamorfose social.

Apesar de as chamadas “famílias multiespécie” serem cada vez mais comuns em nossa sociedade, os animais ainda são tratados pela legislação civilista como bens, consoante exaustivamente exposto no trabalho em tela. Entretanto, conforme será demonstrado ao longo desse capítulo, o judiciário já tem se posicionado, através de diversas decisões, no sentido de trazer uma proteção legal mais digna a esses seres. Afinal, a relação entre os seres humanos e os seus *pets* está cada vez mais próxima da relação de um pai com o seu filho, do que da relação entre uma pessoa com um de seus bens.

Segundo dados do IBGE<sup>26</sup>, no ano de 2019, foram registrados 1.024.676 casamentos civis, sendo que 9.056 ocorreram entre pessoas do mesmo sexo. No mesmo ano, o número de divórcios concedidos em 1ª instância ou por escrituras judiciais foi de 383.286. Ainda, o estudo apontou que os brasileiros tiveram menos filhos no ano de 2019, tendo sido registrados 2.888.218 nascimentos, número que representa o terceiro menor em dez anos, superando apenas os de 2016 e 2010.

Em se tratando de estatísticas envolvendo os *pets*, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, também realizada pelo IBGE, 46,1% dos domicílios têm pelo menos um cachorro e 19,3% têm pelo menos um gato, representando o impressionante número de 139,3 milhões de animais. Do mesmo modo, durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), o Radar Pet 2021<sup>27</sup> realizou um levantamento pela Comissão de Animais de Companhia (Comac) com tutores e veterinários de cães e gatos em todo o Brasil e constatou que 30% de todos os *pets* avaliados pelo estudo foram “adquiridos” durante esse período. Além disso, 23% dos entrevistados na pesquisa admitiram ter adotado seu primeiro pet durante a pandemia e a maior parte destas pessoas declarou viver sozinha (38%) ou em casal, sem filhos (28%). Essas estatísticas não foram trazidas à toa. Elas revelam a presença e relevância das famílias multiespécie em nossa sociedade.

Quando da dissolução do vínculo conjugal, sempre que não há acordo entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros relativo à guarda dos filhos menores, inicia-se verdadeira batalha judicial para que, ao fim, o magistrado decida qual dos progenitores será o detentor da guarda ou se ela será compartilhada. Mas como é decidida a guarda dos animais de companhia na dissolução do vínculo conjugal?

Em primeiro lugar, merece destaque o que diz Rafael Calmon (2021) a respeito do tema. Para o autor, não seria correto empregar o termo “guarda” aos animais de estimação, haja vista que este termo implica algo inerente à relação entre pais e filhos humanos. O termo “custódia”, para ele, parece se ajustar melhor à relação entre animais humanos e não humanos, como propõem o Projeto de Lei do Senado nº

---

<sup>26</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>. Acesso em: 01/09/2022.

<sup>27</sup> <https://www.mypetbrasil.com/blog/numeros/quase-dois-tercos-das-casas-brasileiras-tem-pelo-menos-um-pet-cao-e-o-mais-comum/>. Acesso em 01/09/2022.

542/18 e o Enunciado nº 11 do IBDFAM. Aliás, este motivo também serve de justificativa para a escolha do título do presente trabalho de conclusão de curso (TCC).

No Brasil, ainda não existe lei federal expressa versando sobre a situação dos animais de companhia na eventualidade da dissolução do vínculo conjugal, apesar de existirem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema, como o Projeto de Lei da Câmara nº 27/18 (PL 6.799/13), o Projeto de Lei do Senado nº 542/18 e o Projeto de Lei da Câmara nº 62-A/19. Mas enquanto essas leis não entram em vigor, como devemos resolver essa situação?

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42), dispõe que, sempre que a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Além disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 8º, prevê que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Dessa maneira, o juiz brasileiro pode perfeitamente decidir questões que envolvam a situação dos animais de estimação na ruptura das uniões familiares, desde que empregue, por analogia, e com muito bom senso, o regramento aplicável às crianças e aos adolescentes<sup>28</sup>. Contudo, ao decidir sobre a custódia de animais de companhia através da analogia, o magistrado precisa tomar alguns cuidados.

Apesar de haver a possibilidade de se utilizar como base a legislação aplicável aos incapazes e relativamente incapazes, jamais se poderá confundir os animais com crianças humanas, pois essa comparação não guarda nenhum sentido. Os bichos precisam ter a sua dignidade reconhecida, mas isso não significa que devem ter seu tratamento identificado com aquele destinado aos seres humanos.

Da mesma forma, a analogia deverá servir para se dissociar, de uma vez por todas, a figura dos animais da figura das coisas. Reconhecidos como seres sencientes, os *pets*, não podem integrar o patrimônio da família, pois patrimônio, segundo Calmon, encerra a noção de universalidade jurídica, isto é, de um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, titularizada por uma ou mais pessoas (CC, art. 91), de modo que toda e qualquer tentativa de partilhamento ou

---

<sup>28</sup> CALMON, Rafael. Pet não se partilha, se compartilha! : entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação. 2021, São Paulo. Editora Expressa. Pág. 20.

divisão do bicho pelo equivalente em dinheiro deve ser totalmente e imediatamente obstada.

Ainda, deverão ser aplicados os conceitos da hipervulnerabilidade, característica do meio ambiente, e não os de vulnerabilidade, visto que esta última tem aplicação restrita aos seres humanos. Tomados esses cuidados, a analogia poderá ser aplicada em casos concretos envolvendo a custódia de animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, como já vêm ocorrendo na prática.

## **5.2 Análise da jurisprudência nacional sobre a custódia de animais de companhia**

Através da aplicação da analogia, diversos casos envolvendo a custódia de animais de companhia já estão sendo decididos pelos Tribunais do Brasil. No âmbito estadual, alguns casos se tornaram bastante conhecidos.

O primeiro caso a ser abordado é aquele que envolveu o cão da raça cocker spaniel chamado Dully, que chegou à 22ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro através da Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, por ocasião da separação do casal de seres humanos com quem vivia. Na decisão, a custódia de Dully foi dada à mulher, contudo, o ex-companheiro teve reconhecido o direito de ficar com o *pet* em finais de semana alternados.

Interessante pontuar que, nesse caso, o ex-companheiro não contestou a divisão de bens imposta pelo juízo de primeira instância, de modo que sua única reivindicação era a custódia do cãozinho, dada à ex-companheira no juízo de primeira instância.

Nas razões de apelação, o homem alegou que ele havia presenteado a ex-mulher com Dully, com objetivo de animá-la pelo aborto que ela havia sofrido. Também, aduziu que o responsável pelos cuidados do cãozinho era ele, que também o levava para passear e às consultas ao veterinário. Além disso, alegou que era ele quem arcava com todos os custos do animal. Seus argumentos foram insuficientes para convencer à Câmara, conforme se verifica do trecho retirado do acórdão:

Infere-se que a parte autora, de fato, logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, através do atestado de vacinação, no qual figura como proprietária a apelada, bem como pelos receituários e laudos médicos

(...) sendo certo que o réu apelante não carregou aos autos qualquer documento capaz de informar tais provas. 29

Ainda assim, o órgão colegiado alterou a decisão da primeira instância para garantir a “guarda” compartilhada do animal, senão vejamos:

Atento a todos os parâmetros até aqui apresentados, aos quais acresço o fato de que o animal em questão, até por sua idade, demanda cuidados que recomendam a divisão de tarefas (...) que seja permitido ao recorrente ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada.

Outro caso que merece destaque é aquele que envolveu a “custódia alternada” de dois cãezinhos da raça *Spitz Alemão*, chamados Larmor e Curie, que se tornou conhecido quando o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo<sup>30</sup> decidiu que a análise do mérito caberia à Vara de Família e não à Vara Cível.

Esse tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, quando a Quarta Turma considerou ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução de união estável. No caso analisado pela Corte e já apontado no presente estudo no tópico dedicado aos casos paradigma (4.5), foi fixado regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com a cadelinha da raça *yorkshire*, chamada *Kimmy*, “adquirida” durante a constância do relacionamento.

Ao proferir o seu voto, o Relator Ministro Luis Felipe Salomão destacou:

(...) que não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade. A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna. Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.<sup>31</sup>

<sup>29</sup>TJRJ, Apelação Cível nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27.01.15.

<sup>30</sup>TJDFT, Apelação Cível nº 20140110611494APC, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª Turma Cível, DJe de 10.08.15.

<sup>31</sup>REsp n. 1.713.167/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.06.18

Destaca-se a ementa desse caso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”).

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.  
(REsp n. 1.713.167/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.06.18)

Algum tempo depois, foi levada à Corte Superior um recurso onde se discutia o direito de convivência com um tigre de estimação<sup>32</sup>, e diversos outros casos provenientes do estrangeiro<sup>33</sup>. Um dos mais recentes casos levados ao STJ discute a obrigatoriedade do pagamento de pensão para custear os gastos dos animais de companhia após a separação conjugal, o qual não foi julgado até o presente momento. O órgão colegiado julgará o recurso de um homem condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar metade dos gastos relacionados ao bem-estar, saúde e alimentação de quatro cachorros adquiridos na constância de uma união estável.

Na instância inferior, o homem foi condenado a pagar a importância mensal de quinhentos reais para arcar com os cuidados dos animais, além de indenização, no importe de vinte mil reais, referente ao período anterior ao ajuizamento da ação. Em sede recursal, o ex-companheiro alegou que, com a dissolução da união, deixou de ter vínculo afetivo com os animais, de modo que não poderia ser obrigado a pagar pensão a eles. Também alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas e que a ex-companheira seria a atual tutora dos bichos.

Ao analisar o caso, o Relator, Ministro Villas Boas Cueva, negou provimento ao recurso, afirmando que a aquisição conjunta dos animais acarretaria na obrigação de custear os gastos dos bichinhos. Além disso, o Ministro Marco Bellizze abriu divergência e entendeu que a pretensão de cobrança pretérita dos custos estaria prescrita, visto que deveria ter sido feita há três anos, quando se deu o término da relação. O Ministro também acolheu a alegada ausência de vínculo afetivo com os cachorros e a ausência dos animais na partilha da separação. Assim, após os dois votos, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista da Ministra Nancy Andrichi e ainda não possui data para retomada do julgamento.

---

<sup>32</sup> REsp n. 1.747.207/SC, Decisão Monocrática proferida pelo Em. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.10.18.

<sup>33</sup> 6 P. ex.: HDE 3.955, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.10.20; HDE 2.369, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.12.19.

### **5.3 Possíveis soluções para as controvérsias envolvendo a custódia de animais de companhia à luz das normas do Direito de Família e do melhor interesse do animal**

Ante o exposto, já é possível vislumbrar algumas possíveis soluções para as questões atinentes aos animais de companhia, na eventualidade da dissolução do vínculo conjugal.

Em primeiro lugar, os ex-companheiros devem estar cientes de que deverão assumir a custódia de seus animais, responsabilizando-se pela prática dos atos de cuidado e pelo custeio das despesas que se fizerem necessárias à sua manutenção e alimentação, não como seus guardiões, mas como seus responsáveis<sup>34</sup>. O ideal é que seja feito acordo de forma amigável e por escrito, para garantir maior segurança jurídica. Não há necessidade de este termo seja lavrado em escritura pública, apesar de não haver qualquer impedimento a esse respeito.

Também, é perfeitamente possível que as partes batam às portas do Poder Judiciário para homologar o acordo em juízo, através da propositura de ação consensual com a participação do Ministério Público. Nessa hipótese, a assistência por advogado é obrigatória, mas nada impede que aquele que não tiver condições financeiras de arcar com as despesas correspondentes, possa pleitear o benefício da gratuidade da justiça ou ser assistido pela Defensoria Pública local, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inexistente consenso a respeito do tema, será inevitável a propositura de ação judicial litigiosa com acompanhamento de advogado ou defensor público. O pedido de custódia do animal de estimação poderá ser feito de forma autônoma ou cumulado com outros pedidos, como a partilha de bens e/ou alimentos entre o ex-casal de humanos. Aliás, o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe que: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

No tocante ao pedido de custódia do *pet*, especificamente, é ideal que o mesmo venha acompanhado do pedido de regulamentação de convivência e de pensão alimentícia. Em se tratando da competência para o processamento e julgamento da

---

<sup>34</sup> CALMON, Rafael. *Pet não se partilha, se compartilha! : entenda sobre a guarda compartilhada do pet na separação*. 2021, São Paulo. E-book. Editora Expressa. Pág. 22.

ação, compete às Varas de Família resolver conflitos envolvendo custódia de animais de estimação adquiridos pelas partes no curso da união por elas vivida, conforme jurisprudência pacificada pelos Tribunais do Rio Grande do Sul e São Paulo, conforme ementas abaixo colacionadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL.

[...]

É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais de estimação adquiridos pelas partes no curso da união estável por elas vivida. Logo, ambos os juízos, suscitante e suscitado, detêm a competência material para processar e julgar o feito originário.

Contudo, a parte ré tem domicílio no Foro do Juízo suscitante, sendo dele, portanto, a competência territorial para processar e julgar o feito originário.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REJEITADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJRS – 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Des. Rui Portanova. Nº do processo não divulgado em razão do segredo de justiça, j. em 9/12/2020)<sup>35</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender que o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento.

(Agravado de instrumento nº 52114-52.2018.8.26.0000, TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. em 23/03/2018).

Apesar de não se estar diante de direitos indisponíveis propriamente ditos, a intervenção do Ministério Público na demanda parece ser necessária, segundo Calmon (2021), pois se estaria tratando de direitos relacionados a um ser vivo componente da fauna e absolutamente vulnerável na relação entre humanos, desprovido da capacidade de se manifestar validamente em juízo, cuja proteção dos interesses lhe compete.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-monocratica-desembargador-ruirui.pdf>. Acesso em 12/10/2022.

<sup>36</sup> Entre as funções institucionais do Ministério Público, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê a promoção de demandas judiciais voltadas à proteção do meio ambiente, do qual a fauna faz parte (CF, art. 229, III). No passado, o Decreto n. 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais, dispunha em seu art. 2º, § 3º que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o PL 145/21, que objetiva atribuir aos animais não humanos a capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos, sob a representação do Ministério Público.

Sem desrespeitar as particularidades do caso concreto, deve-se privilegiar a custódia compartilhada do *pet*, principalmente nos casos em que o animal tenha integrado a família após o estabelecimento da união do ex-casal. Contudo, nada impede que o mesmo ocorra na hipótese de o *pet* pertencer a apenas um dos ex-consortes antes do relacionamento, desde que comprovado inegável relação de afeto entre o animal e o ex-cônjuge.

Aliás, este é um ponto fundamental para essa matéria: a existência de um conjunto probatório que aponte para a existência de laços afetivos construídos entre ser humano e animal, bem como as vantagens que a manutenção dessa relação geraria para ambos. O cerne da discussão envolvendo a custódia de *pets* é justamente o afeto, de modo que o destino do animal não pode e não deve ser decidido pelo fato de ter ele sido registrado em nome de apenas um dos membros do ex-casal.

Calmon (2021), também defende a aplicação, por analogia, das regras referentes ao Poder Familiar e à guarda, presentes nos artigos 1.579, 1.632, 1.634, 1.584 e outros do Código Civil. Assim, na hipótese de a custódia conjunta restar inviabilizada pelas circunstâncias do caso concreto, o juiz deveria fixar a custódia unilateral, estabelecendo o direito de convivência ao cônjuge “preterido”. Eventualmente, o autor entende que até mesmo a custódia alternada poderia ser aplicada, sempre que não gerar prejuízos ao *pet*, visto que alguns são mais apegados ao ambiente em que vivem do que outros.

O apoio de profissionais de outras áreas nessas demandas também é bem-vindo, pois a partir de relatórios e pareceres de especialistas em comportamento animal ou de veterinários, o magistrado poderá tomar a melhor decisão, sempre privilegiando o bem-estar do animal acima dos interesses exclusivos dos ex-consortes ou de seus filhos.

Na hipótese de o juiz entender pela fixação de qualquer regime de custódia que não seja o compartilhado, Rafael Calmon (2021) elenca alguns fatores que devem ser levados em consideração, como por exemplo: *(i)* com qual humano o bichinho teria desenvolvido os laços mais fortes; *(ii)* qual deles melhor exerceria as tarefas de cuidado, alimentação, limpeza e tratamento; *(iii)* qual seria o melhor ambiente doméstico após a separação; *(iv)* qual estilo de vida dos ex-consortes mais se adequaria às suas necessidades.

De todo modo, o juiz deverá utilizar de todos os meios de prova e do auxílio de especialistas para formar o seu convencimento para decidir o melhor futuro para o bichinho.

Quando pelas circunstâncias fáticas não for possível estabelecer a custódia compartilhada do animal de estimação, o juiz deverá fixar as regras de convivência ou de visitação em favor do sujeito que não obteve a guarda do animal, com intuito de impedir que o contato entre os envolvidos seja rompido de forma abrupta, causando sofrimento para todos. Nesses casos, o ideal é que as próprias parte disponham sobre a dinâmica que gostariam de estabelecer. Não sendo possível que assim se faça, o juiz deverá estabelecer as regras pertinentes, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto.

Após fixar as bases sobre a custódia e visitação do bichinho, o juízo deverá regulamentar a obrigação alimentar do animal, a qual incluirá o custeio de alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas, banho, tosa e demais despesas, sempre se pautando na proporcionalidade, possibilidade financeira do provedor e necessidades do animal, conforme aplicação analógica dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil<sup>37</sup>.

Por fim, o juiz deverá homologar o acordo firmado entre as partes ou decidir, mediante a participação de todos os envolvidos, sobre o destino do animal de companhia envolvido na lide, sempre norteado pelo melhor interesse do animal. Com isso, não se está propondo uma equiparação entre o tratamento legal dado às crianças e adolescentes na hipótese da dissolução do vínculo conjugal de seus pais, mas se estaria dignificando o tratamento jurídico conferido aos animais de companhia nessa mesma situação, seja no campo do direito material, quanto no campo processual.

---

<sup>37</sup> O STJ já analisou um recurso no qual as despesas com manutenção e cuidado de um animal de estimação estavam sendo computadas como gastos alimentares para uma criança (AREsp 1.781.622/SP, Min. Humberto Martins, DJe de 09.02.21).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relacionamento entre humanos e animais é muito antigo e teve seu início pautado pela predação e exploração dos primeiros em relação aos segundos. Contudo, essa relação foi evoluindo gradativamente, até que os animais passaram a ser vistos com afeição pelos humanos, dando origem a uma nova categoria: a dos animais de companhia, assim caracterizados pelo laço de proximidade em relação ao núcleo de pessoas com as quais convivem e criados para conviver com os humanos por motivos puramente afetivos. Ao final desse estudo, o tamanho da importância dos *pets* para as sociedades ocidentais já é indiscutível.

No âmbito das entidades familiares, é cada vez mais comum encontrar famílias que tenham mais *pets* que crianças e adolescentes como seus membros, numa verdadeira metamorfose social. Assim, cada vez mais pessoas batem às portas do Poder Judiciário para demandar sobre a guarda de seus animais de estimação, objetivando a manutenção do vínculo afetivo e da convivência com os seus bichinhos após o fim do vínculo conjugal.

Em razão disso, muitos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo evoluíram para se adequar a nova visão das sociedades sobre os animais de companhia, atribuindo a esses seres valor intrínseco, não mais considerando-os como coisas, mas como seres sencientes, dignos de igual consideração e respeito. Infelizmente, este não é o caso do Brasil, que ainda considera os bichos como bens semoventes, objetos do direito de propriedade, não admitindo a aplicação do instituto da guarda aos não humanos.

Mesmo diante da ausência de regulamentação, o Judiciário já vem se posicionando há quase uma década sobre o tema. Muitas decisões, inclusive dos Tribunais Superiores, já reconhecem os animais como seres sencientes, levando em conta os seus próprios interesses no momento de conceder a custódia a um ou a ambos os ex-cônjuges como fator predominante.

De igual forma, existem diversos projetos de leis, alguns dos quais foram abordados no presente estudo, que buscam enquadrar os animais de companhia em uma categoria própria que considere os seus interesses, direitos, bem-estar e peculiaridades. Enquanto alguns versam sobre a mera descoisificação dos animais, outros vão além, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, sencientes, dignos de

igual consideração e respeito e versam sobre a sua custódia quando da dissolução do vínculo conjugal de seus “pais” humanos.

Ao final, conclui-se que, apesar da possibilidade de aplicação analógica dos institutos do Direito de Família nas decisões sobre a guarda, ou melhor dizendo, custódia de animais de companhia, é latente a necessidade de mudança legislativa para assegurar os direitos fundamentais desses seres e garantir maior segurança jurídica das decisões e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

## REFERÊNCIAS

1. ABINPET. Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (2014). Disponível em [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](https://abinpet.org.br/infos_gerais/). Acesso em: 11/08/2022.
2. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.
3. BEETZ, A.; UVNÄS-MOBERG, K.; JULIUS, H.; KOTRSCHAL, K. Psychosocial and Psychophysiological Effects of Human-Animal Interactions: The Possible Role of Oxytocin. *Front Psychol.* 2012; 3: 234.
4. BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 02, 2019, pp. 64-79.
5. BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei PL 1365/15. PSDB/SP. Ricardo Tripoli. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.
6. BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei PL 7196/10. Márcio França. PSB/SP. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.
7. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Insitui o Código Civil. Disponível em: <http://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 11/08/2022.
8. BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 11/08/2022
9. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PL 1058/11. Dr. Ubiali – PSB/SP. Proposta prevê regras para a guarda de animal em caso de divórcio.
10. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

11. BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado PLS 315/2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<http://bit.ly/1KG9bK5>> Acesso em: 28 de setembro de 2022.
12. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo Digital no:1024679- 29.2016.8.26.0053 1aVara da Fazenda Pública Classe - AssuntoMandado de Segurança -Fornecimento de Medicamentos Impetrante:Jaqueline Dias Costa Impetrado: Secretario de Saude do Estado de São PauloJuiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Moraes Bicudo.
13. BROOM, D.M & FRASER, A. F (2010). Comportamento e bem-estar de animais domésticos. (C.F.M Molento, Trads). Barueri, SP: Manole. (Trabalho original publicado em 2007).
14. CALMON, Rafael. Pet não se partilha, se compartilha! São Paulo, Saraiva Educação, 2021.
15. CLARA GRIZOTTO. Leis de bem-estar animal na Suíça são exemplo para o mundo: saiba tudo. Disponível em: . Acesso em: 03 de junho de 2019.
16. COSTA, E. C. (2006) Animais de estimação: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos. Dissertação de mestrado, Curso de Mestrado Acadêmico em Saúde Pública, Centro de Ciências da Saúde, Universidade Estadual do Ceará. Ceará, Brasil.
17. DA COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira. A afetividade na disciplina jurídica dos animais de companhia. Revista latino-americana de Direitos da natureza e dos animais. Volume 3, número 2, ano 2020.
18. DA MATTA, Roberto. O que faz o brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1986 p. 27
19. DARWIN, Charles. A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza, 1859, 1 vol., tradução do doutor Mesquita Paul.
20. EGÍDIO, Mariana Melo. Criação de animais de companhia p. 157 In DUARTE, Maria Luísa GOMES, Carla Amado (Coord) Direito (do) Animal. Coimbra: Almedina, 2016.

21. FARACO, C. B.; SEMINOTTI, N., A Relação Homem-Animal e a Prática Veterinária. Revista CFMV, Vol. 10.
22. FAVRE, David. A propriedade viva: um novo status pra os animais dentro do sistema jurídico. Revista Brasileira de Direito Animal. vol 9 jul-dez 2011
23. FERREIRA DA COSTA, Déborah Regina Lambach. A (in)efetividade da proteção dos animais de companhia: mais de uma forma de violência sob o mesmo teto. Revista Latino- Americana de Direitos da Natureza e dos Animais. Disponível em: [http://redib.org/Record/oai\\_articulo3520014-a-inefetividade-da-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-de-companhia-mais-de-uma-forma-de-viol%C3%A7%C3%A3o-sob-o-mesmo-teto](http://redib.org/Record/oai_articulo3520014-a-inefetividade-da-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-animais-de-companhia-mais-de-uma-forma-de-viol%C3%A7%C3%A3o-sob-o-mesmo-teto)
24. FERREIRA DA COSTA, Déborah Regina Lambach. A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet - Núm. 36, January 2021 - Revista Brasileira de Direito Animal - Livros e Revistas - VLEX 868464819. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/proibicao-da-venda-animais-868464819>
25. FERREIRA DA COSTA, Déborah Regina Lambach. O direito dos animais de companhia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/27939/16590>
26. FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. Curso de direito ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
27. GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Editora Forense, 18ª Edição, São Paulo. 1998
28. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012
29. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 20ª edição, rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
30. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente – 8. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.
31. NEVES, Helena Telino. Personalidade jurídica e direitos para quais animais? In: DUARTE, Maria Luísa GOMES, Carla Amado (Coord) Direito (do) Animal. Coimbra: Almedina, 2016.
32. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

33. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
34. SAVISHINSKY, J. (1985). Pets and family relationships among nursing home residents [Versão eletrônica]. *Marriage & Family Review*, 8 (3-4), 109-134.
35. SERPELL, J. A (2011). As perspectivas históricas e culturais das interações dos seres humanos com animais de estimação. In: P. McCardle, S. McCune, J. A. Griffin, L. Esposito & L. S Freund (Orgs.). *Os animais em nossa vida: família, comunidade e ambientes terapêuticos*. (pp. 27-40). Campinas, SP: Papyrus.
36. SIMÃO, José Fernando. O direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. 2017, Ano 3, nº 4, p. 897-911. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0897\\_0911.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf). Acesso em 14/09/22.
37. SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: PS TM Harper Collins Publishers, 2009.
38. ULHOA, Fábio. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Revista dos Tribunais, São Paulo, Volume 1. 2003, p. 138-139.